



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 05/2015 – PROAP

Instrui os procedimentos em casos de extravio ou danos aos bens patrimoniais no âmbito do Instituto Federal Sul-rio-grandense (IFSul).

A PRÓ-REITORA DE ADMINISTRAÇÃO E DE PLANEJAMENTO E A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem, respectivamente, o artigo 76 e artigo 78 do Regimento Geral do IFSul aprovado pela Resolução CONSUP 98/2014, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos em casos de extravio ou danos aos bens patrimoniais no âmbito do Instituto Federal Sul-rio-grandense (IFSul) e o pleno atendimento das disposições previstas na Instrução Normativa CGU nº 04/2009 e na Lei nº 8.112/1990,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a presente Instrução de Serviço sobre os procedimentos que os câmpus e a Reitoria deverão adotar em casos de extravio ou danos aos bens patrimoniais.

Seção I

Dos Procedimentos a Serem Adotados

Art. 2º Quando a Administração identificar casos de extravio ou danos a bens patrimoniais que impliquem em prejuízos de pequeno valor¹ deverá apurar os fatos por intermédio do Termo Circunstanciado Administrativo – TCA (Anexo I).

Art. 3º O responsável pelo patrimônio ao identificar tal situação deverá elaborar o TCA e protocolar processo no SIGA, determinando ao servidor responsável pelo bem o prazo de cinco dias úteis para manifestação².

Art. 4º O TCA deverá ser lavrado pelo chefe do setor responsável pelo patrimônio (câmpus ou Reitoria). Caso seja ele o servidor envolvido nos fatos, essa atribuição passa ao seu superior imediato.

Art. 5º A autoridade responsável pela lavratura do TCA deverá juntar ao processo todos os documentos, laudos técnicos e perícias que comprovem os fatos.

Art. 6º Concluída a apuração dos fatos no TCA, o responsável pela sua lavratura encaminha o processo à autoridade máxima da unidade de lotação do servidor indicado, a qual decidirá quanto ao acolhimento da proposta constante no parecer elaborado ao final do termo.

Art. 7º Caso a autoridade responsável pela lavratura conclua que o fato

¹ Considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação seja igual ou inferior ao disposto no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (R\$ 8.000,00).

² O referido prazo poderá ser prorrogado até o dobro, mediante comprovada justificativa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

gerador do extravio ou dano tenha resultado de fatores que independeram da ação do servidor indicado, a apuração do TCA será encerrada após o julgamento pela autoridade máxima da unidade, retornando o processo ao setor responsável pelo patrimônio para continuidade dos procedimentos de controle patrimonial internos.

Art. 8º Caso a autoridade responsável pela lavratura verifique que o extravio ou o dano resultou de conduta culposa do servidor, o encerramento da apuração do TCA ficará condicionado ao ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, podendo ser realizado das seguintes maneiras e no prazo indicado no art. 3º:

- I. Pagamento no valor de mercado do bem;
- II. Entrega de um bem de características iguais ou superiores ao bem extraviado ou danificado;
- III. Prestação de serviço que restitua o bem danificado às condições anteriores.

Art. 9º A adequação dos ressarcimentos indicados acima deverá estar expressa no TCA pela autoridade que lavrou o termo.

Art. 10 Caso os fatos apurados no TCA indiquem conduta dolosa do servidor, falta do devido ressarcimento ao erário ou que o bem extraviado ou danificado apresente valor de mercado maior que o disposto no art. 2º, a apuração da responsabilidade funcional do servidor deverá ser feita na forma definida pelo Título V da Lei nº 8.112/90.

Art. 11 Caso constatada a indicação de responsabilidade de pessoa jurídica decorrente de contrato celebrado com a Administração, será remetida ao fiscal do contrato cópia do processo decorrente do TCA para que adote as providências necessárias ao ressarcimento do valor do bem extraviado ou danificado, conforme disposto no instrumento contratual e na legislação vigente.

Seção II

Das Disposições Gerais

Art. 12 Para os casos previstos no art. 10, a Administração deverá instaurar comissão de sindicância designada em portaria, a qual deverá apurar os fatos ocorridos e apresentar à autoridade máxima da unidade, no prazo de 30 dias³, parecer com os possíveis resultados:

- I. Arquivamento do processo;
- II. Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III. Instauração de processo disciplinar.

Art. 13 As disposições estabelecidas nessa instrução de serviço podem sofrer alterações conforme a necessidade de serviço ou para atendimento de determinações legais.

³ Esse prazo pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Art. 14 Os casos omissos serão analisados individualmente pela Pró-Reitoria de Administração e de Planejamento.

Art. 15 Fica revogada a Instrução de Serviço – PROAP nº 07/2012.

*

Adelaide Marli Neis

Diretora de Administração

*

Denise Bonow

**Pró-reitora de Administração e de
Planejamento**

*Assinaturas no original.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONCLUSÃO

() O fato descrito acima que ocasionou o extravio/dano ao bem público indica a responsabilidade de pessoa jurídica decorrente de contrato celebrado com a Administração Pública, de modo que se recomenda o encaminhamento destes autos ao fiscal do contrato administrativo para que adote as providências necessárias ao ressarcimento do valor do bem extraviado/danificado, de acordo com a forma avençada no instrumento contratual e conforme a legislação pertinente.

() O fato descrito acima que ocasionou o extravio/dano ao bem público decorreu do uso regular deste e/ou de fatores que independeram da ação do agente, de modo que se recomenda o encerramento da presente apuração e o encaminhamento destes autos ao setor responsável pela gerência de bens e materiais para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos.

() O extravio/dano ao bem público descrito acima apresenta indícios de conduta dolosa do servidor público envolvido, de modo que se recomenda a apuração de responsabilidade funcional deste na forma definida pelo Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

() O extravio/dano ao bem público descrito acima resultou de conduta culposa do servidor público envolvido, contudo este não realizou o adequado ressarcimento ao erário correspondente ao prejuízo causado, de modo que se recomenda a apuração de responsabilidade funcional deste na forma definida pelo Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

() O extravio/dano ao bem público descrito acima resultou de conduta culposa do servidor público envolvido, contudo recomenda-se o arquivamento dos presentes autos em razão de o servidor ter promovido o adequado ressarcimento do prejuízo causado ao erário por meio de:

- ① Pagamento.
- ② Entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado.
- ③ Prestação de serviço que restituiu ao bem danificado as condições anteriores.

Diante do exposto e de acordo com o disposto no art. 2º, § 5º, da Instrução Normativa CGU nº 04, de 17 de fevereiro de 2009, concluo o presente Termo Circunstanciado Administrativo e remeto os autos para julgamento a ser proferido pelo(a) _____

NOME		MATRÍCULA SIAPE
LOCAL / DATA	ASSINATURA	

6. DECISÃO DO CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA

() ACOLHO a proposta elaborada ao final deste Termo Circunstanciado Administrativo. Encaminhem-se os presentes autos ao _____ para atendimento da recomendação feita.

() REJEITO a proposta elaborada ao final deste Termo Circunstanciado Administrativo, conforme motivos expostos no despacho de fls. _____.

NOME		MATRÍCULA SIAPE
LOCAL / DATA	ASSINATURA	